



PODER CONFIGURADOR DAS UNIDADES DE POLÍCIA PACIFICADORAS (UPPS) NOS BAILES *FUNK*¹

UPPS COERCIVE CONFORMATION IN BAILE FUNK

*Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho*²

*Guilherme Dutra Marinho Cabral*³

Resumo

O funk carioca surgiu nas favelas do Rio de Janeiro durante a década de 1970, por influência dos bailes black que eram realizados na cidade. Apesar disso, o funk carioca sempre se caracterizou como gênero musical distinto da sua matriz estadunidense, tanto pela dança como pelo estilo de se vestir dos frequentadores. Igualmente forjado em ritmos e práticas sociais da diáspora africana, o movimento sofreu perseguições públicas da mesma forma que a capoeiragem, o samba e o carnaval. A tentativa de criminalizar o funk teve início na década de 1990, com a proibição indiscriminada desses eventos em clubes cariocas, e se fortaleceu na década seguinte com a instauração de Inquéritos Policiais para investigar autores e intérpretes de funk, por suposta apologia ao crime. Nas últimas décadas, a asfixia da cultura funk tem ocorrido por meio de Resoluções estaduais que atribuem ao Comando da UPP competência para autorizar a organização de eventos nas regiões pacificadas. Nesse sentido, o objetivo da pesquisa foi analisar como a proibição arbitrária de bailes funk, por parte da UPP, poderá violar a liberdade de expressão dos moradores das comunidades pacificadas. O método adotado foi a pesquisa bibliográfica, consistente no estudo de livros, artigos científicos e dados oficiais afetos ao tema. Observou-se que o controle policial sobre a vida dos moradores das UPPs poderá violar a liberdade de expressão e a reserva de jurisdição, quando o baile for proibido com desrespeito ao contexto social em que essas manifestações culturais estão inseridas.

Palavras-chave: *Funk*. UPP. Poder configurador. Liberdade de expressão.

Abstract

The funk carioca appeared in the favelas of Rio de Janeiro during the 1970's decade, by influence of the black parties that were realized in the city. In spite of this, the funk in Rio de Janeiro has always been characterized as a musical genre distinct from its

¹ Artigo submetido em 20/08/2017, pareceres de análise em 02/10/2017 e 16/10/2017, aprovação comunicada em 04/12/2017.

² Professor Adjunto da UERJ, Mestre pela PUC-RJ, Doutor pela UERJ, Pós-doutor pela Universidade de Coimbra e Desembargador aposentado do TJRJ. E-mail: <grandinetti@uol.com.br>.

³ Professor da Universidade Vale do Rio Doce – UNIVALE, e mestrando em Direito Penal pela UERJ. E-mail: <guilhermecabral@terra.com.br>.



American matrix, both for the dancing and for the dressing style of the followers. Equally constructed in the rhythms and social practices of the African diaspora, the movement has suffered public persecution in the same way as capoeira, samba and carnival. The attempt to criminalize funk began in the 1990s, with the indiscriminate prohibition of these events in clubs in Rio de Janeiro, and was strengthened in the following decade with the establishment of Police Inquiries to investigate funk authors and performers, alleging crime defense. In the last decades, the control of funk culture has happened through State Resolutions that attribute to the UPP Command the competence to authorize the organization of events in pacified regions. The objective of this research was analyze how the arbitrary prohibition of funk proms by the UPP may violate the freedom of expression of the residents in the pacified communities. The method adopted was the bibliographical research, based in books, scientific articles and official data related to the theme. It was observed that police control over the resident's life of the UPPs may violate freedom of expression and "judicial reserve" with the Baile Funk prohibiting and disrespect to the social context in which these cultural manifestations are inserted.

Keywords: Funk. UPP. Coercive conformation. Freedom of expression.

Sumário: 1. Introdução. 2. A formação das favelas do rio de janeiro e a cultura do baile funk. 3. Criminologia cultural e a criminalização do funk "proibidão". 4. Poder configurador das UPPS nos bailes funk. 4.1 Poder configurador e a liberdade de expressão. 5. Conclusão. 6. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O *funk carioca*, movimento musical inicialmente influenciado pelo *funk* estadunidense, surgiu na década de 1970 como uma das principais opções de diversão da população pobre do Rio de Janeiro. A popularidade desse estilo musical pode ser traduzida pelo sucesso de vendas do LP "Funk Brasil", produzido em 1989 por DJ Marlboro. O LP foi premiado com o *disco de ouro* no ano, e superou por meses o número de vendas do disco "Burguesia", de Cazuza, também divulgado em 1989 pela mesma gravadora.

Atualmente, o *funk carioca* não está presente apenas nas comunidades pobres do Rio de Janeiro, mas penetra significativamente nas camadas média e alta da sociedade. Em que pese esse fato, algumas manifestações culturais do estilo musical, como o denominado *funk proibidão*, tem sido objeto de intenso controle das Unidades de Polícia Pacificadora – UPPs, sob o argumento de que essas festas promovem o consumo e o tráfico indiscriminado de drogas, bem como a prostituição infantil e a espetacularização do porte ilegal de armas de fogo.



As Unidades de Polícia Pacificadora, como é de conhecimento comum, foram implantadas no Rio de Janeiro a partir de 2008, com o propósito de auxiliar o Estado na retomada de territórios até então dominados pelo comércio varejista de drogas. Para tanto, o poder público se comprometeu a executar projetos voltados para o desenvolvimento econômico e social dessas localidades, fornecendo serviços públicos, de infraestrutura, projetos sociais, além de esportivos e culturais. O programa definiu também que, para alcançar esses objetivos, seria imprescindível desenvolver parcerias com as comunidades *pacificadas*, por meio de uma *polícia de proximidade*.

Nesse sentido, a atuação dos agentes de segurança pública compreenderia tanto a realização de atos intrínsecos à atividade policial – revista pessoal, prisão de suspeitos, busca e apreensão de objetos ou produtos de crimes –, como a gestão microfísica da rotina dos moradores das comunidades contempladas pelo programa. O poder configurador que recai sobre a vida dessas pessoas é legitimado por Resoluções da Secretaria estadual de Segurança Pública que delegam às agências policiais o poder de determinar, naquelas localidades, o conteúdo e o alcance das mais distintas manifestações sociais e culturais da população, como batizados, casamentos, funcionamento de bares, partidas de futebol e *bailes funk*.

Nesse sentido, o **objetivo geral** do artigo científico consiste em analisar em que medida o poder configurador positivo das UPPs poderá violar a liberdade de expressão dessas comunidades para organizar uma de suas atividades culturais mais comuns, o baile *funk*.

Como **hipótese** de trabalho, sustenta-se que a discricionariedade concedida aos órgãos de polícia para gerir esses eventos permite um controle arbitrário das UPPs sobre as atividades culturais, inviabilizando a sua realização nas comunidades. A **relevância jurídica** da pesquisa reside no fato de que, a despeito de impedir o tráfico e o consumo de drogas, a prostituição infantil e o porte ilegal de arma de fogo, as Unidades de Polícia Pacificadora restringem indiscriminadamente a liberdade de expressão cultural das comunidades justamente naqueles territórios que seriam, em tese, *pacificados*.

Para tanto, adota-se como **método** de investigação a pesquisa bibliográfica, consistente no estudo de livros, artigos científicos e dados oficiais relacionadas ao tema.



Após esta Introdução, o artigo analisará a formação das favelas do Rio de Janeiro, objetivando demonstrar que os *bailes funk* constituem uma manifestação cultural intrínseca aos morros cariocas, e que atualmente passam pela mesma perseguição sofrida por outras expressões culturais de matriz africana, como a capoeiragem, o samba e o carnaval.

Na sequência pretende-se demonstrar, nos marcos da Criminologia Cultural, que o *funk carioca* pode ser interpretado como uma subcultura delinquente, reveladora do conflito de determinadas manifestações populares com valores sociais positivados na legislação penal brasileira.

Por fim, será analisado como o poder configurador exercido pelas UPPs poderá violar a liberdade de expressão das comunidades abrangidas por esse programa de segurança pública, no que se refere à promoção dos próprios *bailes funk*.

2 A FORMAÇÃO DAS FAVELAS DO RIO DE JANEIRO E A CULTURA DO BAILE FUNK

A historiografia brasileira revela que a formação das favelas no Rio de Janeiro está intimamente vinculada ao processo de segregação socioespacial que ocorreu na cidade, a partir da segunda metade do século XIX.

Desde o início da escravidão, porém, havia forte discriminação contra o negro e sua cultura⁴, bastando lembrar que as Ordenações Filipinas⁵ criminalizavam a feitiçaria (o termo feitiçaria era dirigido à prática das religiões dos escravos) e as reuniões de escravos, equiparando-os a coisas. O Código Criminal de 1830, que substituiu as Ordenações, previa e pena de açoites para escravos, bem como o uso de ferros. O Código Penal de 1890 previa o tipo de curandeirismo e de feitiçaria. Há

⁴ OLIVEIRA, Ilzver de Matos. *Calem os Tambores e Parem as Palmas: Repressão às Religiões de Matriz Africana e a Percepção Social dos Seus Adeptos sobre o Sistema de Justiça em Sergipe*, Tese de Doutorado aprovada pela PUC-RJ, junho de 2014, disponível em http://www.dbd.puc-rio.br/pergamum/biblioteca/php/mostrateses.php?open=1&arqtese=1021455_2014_Indice.html. Acesso em 12 de agosto de 2017. Para o autor, “o processo do tráfico de escravos foi um dos fatores decisivos para os processos de assujeitamento e de construção das identidades e da subjetividade subalterna do negro brasileiro” (p. 90).

⁵ Vigorou no Brasil de 1603 a 1830.



registros bibliográficos importantes sobre o julgamento desigual de negros, em relação a brancos, e os métodos violentos que o processo criminal lhes reservava⁶.

Registros históricos relatam que, com a transferência da corte portuguesa para o Rio de Janeiro, em 1.808, a centralidade política e administrativa da nova capital da colônia provocou diversas transformações estruturais e econômicas na sociedade. Durante esse período o governo instalou repartições públicas e serviços da corte; ampliou as forças armadas, realizou obras de urbanismo, abriu novas estradas e promoveu a instrução pública e a higiene da população.

Além disso, foram adotadas medidas econômicas que permitiram o livre desenvolvimento da economia, como a abertura dos portos da colônia ao livre comércio, em 1810, e o fomento das manufaturas na região, transformando o Rio de Janeiro no centro de produção têxtil do Império. (PRADO JÚNIOR, 2012).

Logo após a abolição da escravidão (1888), milhares de ex-cativos e descendentes de escravos chegaram ao Rio de Janeiro de mala à cabeça ou trouxa ao ombro, e fixaram residência no cais do porto ou em bairros próximos como Estácio, Santo Cristo, Gamboa e Cidade Nova. A manifestação cultural típica das pessoas que residiam na região era de realizar batucadas noturnas, rodas de capoeira e outros rituais tipicamente africanos, levando a região a ser popularmente conhecida como “Pequena África” (LIRA NETO, 2017, p. 27).

A fixação de trabalhadores brancos e de mestiços livres nas áreas centrais da capital também foi incrementada pela própria dificuldade dessas pessoas para arcar com os custos de deslocamento até o trabalho.

Entre 1870 e 1902, ocorreu uma expansão acelerada das linhas de bonde na cidade, sobretudo em direção às Zonas Norte⁷ e Sul⁸, com a finalidade de acomodar a nova classe alta, composta basicamente por funcionários públicos, militares, sacerdotes e comerciantes. Os trabalhadores que não tinham condições de manter gastos diários com transporte ferroviário deslocaram-se então para áreas suburbanas, dando início aos conglomerados humanos que posteriormente ficariam

⁶ Cita-se o processo e o julgamento da negra Amélia Rosa, no Maranhão, de 1877 a 1878 (FERRETTI, Mundicarmo. *Pajelança no Maranhão no Século XIX: O Processo de Amélia Rosa*. São Luiz: CMF, FAPEMA, 2004).

⁷ Tijuca e Vila Isabel.

⁸ Jardim Botânico, Gávea, Lagoa, Copacabana, Ipanema.



conhecidos como *favela*⁹. Núcleos africanos de ex-escravos ou mestiços desocupados também se dirigiram para essas localidades, expandindo o crescimento demográfico nas favelas.

A segregação socioespacial da população pobre do Rio de Janeiro também foi fomentada pela Reforma Pereira Passos, responsável por inúmeras intervenções que aconteceram no centro, entre 1902 e 1906, objetivando embelezar e modernizar a capital do país. Em nome de um projeto político higienista e civilizatório, o poder público determinou a destruição de cortiços situados nas áreas centrais da *urbe*, forçando a classe trabalhadora a se deslocar para os subúrbios. A polícia também reprimiu usos e costumes supostamente degradantes ou ameaçadores à ordem pública, como o *candomblé* e os cordões carnavalescos que desfilavam livremente pelo centro da cidade¹⁰, e perseguiu a prática de capoeiragem, considerada como crime pelos artigos 402 a 404¹¹ do Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890.

Para Gizlene Neder (2012, p. 277),

[...] os planos e reformas urbanísticas que modernizaram o Rio de Janeiro foram acompanhados de projetos de controle social que redefiniram a ação policial e moldaram os padrões de conduta e sociabilidade no espaço urbano carioca. Definiram, também, o lugar de cada grupamento étnico-cultural. Reside nesse ponto o deslanchar de um processo acentuado de segregação no espaço urbano carioca, quando a *cidade europeia*, aquela resultante do processo de urbanização e reforma promovido por Pereira Passos, diferenciou-se das áreas para onde os trabalhadores pobres (geralmente negros) foram empurrados: os morros e as periferias (que poderíamos chamar de *cidade quilombada*).

Não obstante a isso, pode-se afirmar que a partir da década de 20 o modelo de segregação socioespacial implantado no Rio de Janeiro pretendia consolidar um

⁹ O termo *favela* surgiu no fim da década de 1980, quando soldados baianos empobrecidos retornaram da guerra de Canudos e se instalaram no morro da Providência, no centro do Rio de Janeiro. Em alusão ao monte Favela, presente na Guerra de Canudos, os antigos seguidores de Antônio Conselheiro atribuíram o mesmo nome aos morros íngremes do Rio de Janeiro (ALVES, 2013, p. 34).

¹⁰ Destemido das Chamas, Chuveiro do Inferno, Teimosos de Santo Cristo e Tira o Dedo do Pudim.

¹¹ Art. 402. Fazer nas ruas e praças publicas exercicios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem [...]"

Penas – de prisão celullar por dous a seis mezes.

Art. 404. Si nesses exercicios de capoeiragem perpetrar homicidio, praticar alguma lesão corporal, ultrajar o pudor publico e particular, perturbar a ordem, a tranquillidade ou segurança publica, ou for encontrado com armas, incorrerá cumulativamente nas penas cominadas para taes crimes (BRASIL, 1890).



modelo de cidade nitidamente dividido num centro econômico com capacidade de garantir a rentabilidade do capital, e uma periferia marcada pela omissão do Estado e entregue às agruras da marginalidade social.

Em razão dessa segregação socioespacial,

O negro rural, trasladado às favelas, tem de aprender os modos de vida da cidade, onde não pode plantar. Afortunadamente, encontram negros de antiga extração nelas instalados, que já haviam construído uma cultura própria, na qual se expressavam com alto grau de criatividade. Uma cultura feita de retalhos do que o africano guardava no peito nos longos anos de escravidão, como sentimentos musicais, ritmos, sabores e religiosidades. (RIBEIRO, 2006, p. 204).

Com o deslocamento contínuo da população pobre para os subúrbios da metrópole, desenvolve-se então o *samba*, um gênero musical nascido do saracoteio dos batuques rurais e tributário da grande diáspora africana:

Iniciado em terreiros de macumba, incorporou-se aos cortejos dos blocos e cordões, numa simbiose perfeita com o Carnaval. Enfrentou preconceitos, ouviu desacatos, padeceu segregações. [...] Sinônimo de malandragem, viu-se perseguido pela polícia, entregou-se à vadiagem das ruas, perambulou pelos cabarés mais ordinários do Mangue. No morro, foi morar nas ribanceiras das favelas, sem nunca abdicar dos apelos do asfalto. (LIRA NETO, 2017, p. 25)

Com a consolidação do gênero musical, o bairro de Engenho Novo sedia em 1928 e 1929 os dois primeiros concursos de samba de que se tem história. Ainda no final da década de 1920 é fundada a escola de samba Estação Primeira, na Mangueira, por consagrados batuqueiros da cidade, como Saturnino Gonçalves, o Satur, e Antenor de Oliveira, o Cartola (LIRA NETO, 2017, p. 15). Na sequência outros morros cariocas criam a sua própria escola de samba, dando origem à União das Escolas de Samba do Rio de Janeiro, em 1934.

Na década de 40 as favelas cariocas apresentam uma expansão considerável, passando de 9, em 1933, para 105, em 1948. Nesse ano, 26,2% dos moradores recebiam salário inferior ao mínimo, e 55,2% percebiam entre um e dois e meio salários mínimos (ABREU, 2011, p. 106). Nesse período, a intensificação da segregação socioespacial teve por fundamento as políticas públicas de ordenação do centro da cidade – responsáveis por promover o deslocamento de trabalhadores pobres para os subúrbios e periferias –, bem como o fomento estatal da atividade



manufatureira em áreas suburbanas servidas por ferrovias, levando à fixação de mão-de-obra farta e barata nessas áreas.

Entre 1937 e 1945, o Estado Novo de Getúlio Vargas tenta substituir a imagem europeizada do país pela doutrina da mestiçagem. Nesse Brasil mestiço e laborioso, “seus ‘trabalhadores’ são exaltados pela propaganda como os heróis dos tempos modernos. A feijoada, inventada pelos escravos e mais típica do Rio de Janeiro que de outras regiões, ganha status de ‘prato nacional’” (ENDERS, 2002, p. 247).

O dogma atribuído ao trabalho, por outro lado, provoca uma novel perseguição ao samba: forjado no valor da família, o Estado Novo esforça-se em converter o malandro em operário exemplar, já que o primeiro prefere a vadiagem ao trabalho; a prostituição ao casamento; a batucada à música pudica.

Durante os anos 50, 60 e 70, o processo de periferização esteve marcado por dois movimentos consentâneos: a chegada, à metrópole, de migrantes¹² vindos de outras regiões do país ou do interior do estado, e a migração de pessoas do centro para a periferia da própria cidade (LAGO, 2000, pg. 93).

Entre as décadas de 1950 e 1960 as favelas cariocas apresentam um crescimento de 98%, passando de 169.305 para 335.053 habitantes. (ABREU, 2011, p. 126). As drogas e a violência ainda não eram os principais problemas sociais: o consumo da maconha limitava-se quase exclusivamente aos morros, enquanto a cocaína possuía pouco apelo nas classes média e alta, quando comparada às *bolinhas* vendidas livremente nas farmácias da Zona Sul.

No âmbito da cultura popular, as escolas de samba se abrem para as classes média e alta, e em 1960 o Salgueiro contrata, pela primeira vez, um artista plástico originário de outro estrato social. Nos anos 1970 escolas como o Beija-Flor e o próprio Salgueiro começam a ser financiadas por bicheiros. (ENDER, 2002, p. 253).

Concomitantemente a isso, o *funk* estadunidense, nascido da cultura negra daquele país, passa a influenciar inúmeras festas realizadas por jovens suburbanos do Rio de Janeiro. São exemplos a *Noite do Shaft*¹³, organizada por Dom Filó, além

¹² 714 mil migrantes na década de 1950; 650 mil na década de 1960 e 525 mil na década de 1970 (CASTRO, 1979; ABREU, 1987; FIBGE, 1989, apud LAGO, 2000, p. 1000)

¹³ O nome fazia alusão ao detetive negro do filme Shaft, símbolo da consciência negra por combater o crime com métodos pouco ortodoxos (FACINA, 2009, p. 3).



de outros bailes *blacks* promovidos por Ademir Lemos, Big Boy, Dom Filó e Mister Funk Santos (FACINA, 2009, p. 3).

Apesar da influência estrangeira, os bailes *funk* cariocas sempre apresentaram características distintas da sua matriz americana, a exemplo das roupas, das danças e da popularidade das músicas tocadas:

Músicas que fazem sucesso estrondoso nas pistas de dança nova-iorquinas não tem a menor repercussão nos bailes cariocas, e vice-versa. [...] Nos Estados Unidos, o *hip hop* é também um modo de se vestir, o estilo *B-Boy* (o uso “exagerado”, culminando na adoração de marcas esportivas como Adidas ou Nike), e um modo de dançar (a *break dance*). No Rio, os frequentadores dos bailes *funk* compuseram uma outra bricolagem estilística. Suas roupas, principalmente as dos homens, são influenciadas basicamente pela maneira de se vestir dos surfistas (coisa inadmissível para um *B-Boy* norte americano). Suas coreografias são complicadas [e] repetidas, ao mesmo tempo, por grupos de dezenas de pessoas. Os dançarinos cariocas preferem as versões instrumentais que sempre são incluídas nos discos de *hip hop* (sem o *rap*, canto improvisado e quase falado, que caracteriza esse estilo musical), compondo refrões em português (geralmente pornográficos ou fazendo rimas com o nome da favela ou bairro de onde veio o grupo de dançarinos que canta) para seus sucessos preferidos (VIANNA, 1990, pp. 247-248).

No final da década de 1980 o *funk* carioca alcança popularidade, atraindo a fidelidade de um público quase tão numeroso quanto o de frequentadores da praia. Em 1987, aconteciam aproximadamente seiscentas festas *funk* no rio de Janeiro, por final de semana (VIANNA, 1990, p. 242). No ano de 1989 é lançado o disco “Funk Brasil” por DJ Marlboro, um músico carioca que também apresentava um programa diário de rádio em horário nobre. O disco ultrapassou a marca de cem mil cópias vendidas, mesmo sem qualquer estratégia de divulgação da gravadora Polygram.

No início da década de 1990 o *funk* chega à classe rica da Zona Sul, pela porta dos fundos. Após a suposta realização, por *funkeiros*, de arrastões no Arpoador e em outras praias da região, grande parte da imprensa divulgou os bailes *funk* que ocorriam nos morros cariocas como antro de violência e perdição.

Os *bailes de corredor*, como os de Mesquita, tornaram-se conhecidos justamente pelo embate físico travado entre os participantes.

O jogo consiste em desferir golpes no outro lado, com os pés ou as mãos, rápidos, de tal maneira que o combatente possa voltar ao seu campo. Se escorregar e cair no território do inimigo, se não for arrastado a tempo, ele corre o risco de ser trucidado. [...] Usando os pés, o combatente terá sempre a proteção dos companheiros: ele pode “voar” na linha inimiga seguro pelos braços. [...]



Nessas linhas de frente, encontram-se alguns dos tórax mais solidamente construídos da cidade do Rio de Janeiro. Quase sempre desnudos, em geral negros e mulatos, todos banhados de suor, eles são a maioria. [...] nessa luta não se usa arma, a não ser as mãos vazias e os pés calçados de tênis – nada de pau, soco inglês, corrente e muito menos faca ou punhal. Talvez isso explique o fato de que, após horas de combate, não seja comum ver-se um combatente sangrando (VENTURA, 2008, p. 123).

Na maioria dos bailes, no entanto, essa violência era inexistente – como na Mangueira –, ou era provocada esporadicamente por grupos rivais. Mas em todos os casos encontrava-se a mesma cena: “bebe-se pouco, mas não por falta de vontade. A grande maioria dos frequentadores só leva o dinheiro para a entrada. Por isso é que, de vez em quando, pegam um copo usado e apanham água da torneira” (VENTURA, 2008, p. 125).

Outra característica encontrada em alguns frequentadores é o uso ostensivo de roupas, acessórios e calçados de grife para demonstrar a sua inclusão na sociedade de consumo: os bens materiais, nesses casos, são orgulhosamente expostos como troféus conquistados na luta diária das favelas.

Em que pesem esses fatos, para muitos o *funk* representava música de protesto. Durante um workshop do Fórum de Ciência e Cultura da UFRJ, organizado aproximadamente dois meses após o citado arrastão do Arpoador, cerca de quarenta *funkeiros* invadiram o evento inopinadamente, portando cartazes com os seguintes dizeres: “Vamos fazer um arrastão contra o preconceito social e racial”; “Não somos ladrões, somos apenas funkeiros em busca de paz”. “A capoeira, como o funk, também foi combatida”. (VENTURA, 2008, p. 151).

A partir de 1995 a perseguição ao *funk* carioca ganha um novo ingrediente, o tráfico de drogas. Para grande parte da imprensa, os traficantes seriam os grandes financiadores dos bailes, pois pretendiam tanto promover seus grupos nos embates, como aumentar o comércio varejista de drogas. A suposta relação do funk com o tráfico justificou a criação de uma CPI municipal, em 1995, e outra estadual em 1999, ambas com intenção de investigar a violência, o consumo de drogas e a corrupção de menores nas festas.

Em 1995 ocorre a interdição de um dos mais populares bailes do Rio de Janeiro, o do Chapéu Mangueira, que à época era frequentado por mais de cinco mil pessoas das classes pobre, média e alta. No mesmo ano acontece uma chacina de dez pessoas no morro do Turano, provocando a interdição do baile *funk* que



acontecia por lá. Na ocasião, o prefeito Cesar Maia anunciou que determinaria o fechamento de todos os bailes *funk* da cidade, caso isso fosse solicitado pelo Secretário de Segurança Pública Nilton Cerqueira (MARTINS, 2006, pg. 72).

A perseguição ao *funk* também ocorreu por meio do Projeto de Lei 1.075/99, de autoria do deputado estadual Sivuca, cuja proposta era de que fosse “[...] proibida a realização de bailes e/ou quaisquer eventos do tipo funk no território fluminense”; entendendo-se como funk “[...] toda atividade animada por ritmos derivados de outros similares estrangeiros e remixados, áudios e imagens que incitem à violência” (RIO DE JANEIRO, 1999). Mesmo contrariando a Lei Municipal 2.518/96 – que reconhecia o baile funk como atividade cultural de caráter popular –, o projeto de lei foi aprovado na Comissão de Comissão de Justiça, mas recebeu parecer negativo da Comissão de Educação, Cultura e Desportos. Não chegou a ser convertido em lei porque, em maio de 2.000, a Câmara Estadual aprovou a Lei 3.410/2000 – que regulamenta a realização de bailes funk no estado –, restando prejudicada a votação do projeto de lei 1.075/99. Dentre outras coisas, a Lei 3.410/2000 estabelece: a) necessidade de instalação de detectores de metais nas portarias dos eventos; b) autorização da autoridade policial para realização do baile; c) presença dos policiais militares nos locais; d) possibilidade de a força policial interditar a festa em que ocorrer atos de violência incentivada, erotismo e pornografia, bem como o denominado “corredor da morte”.

A dificuldade de realização de bailes adequados à legislação promoveu a migração dos eventos para quadras, clubes e terrenos improvisados das próprias favelas.

[...] as festas [em meados de 80] eram realizadas em clubes como o CCIP de Pilares, o Cassino Bangu ou o Canto do Rio. A música, quando começou a ser produzida na cidade, era totalmente independente dos ‘comandos’. Poderia ter continuado assim, se o poder público (com polícia também armada, algumas vezes dando tiros nos equipamentos) não tivesse fechado os bailes dos clubes, se os críticos musicais e gravadoras não tivessem amaldiçoado o estilo (fortalecendo a pirataria), se o asfalto, por puro preconceito contra ‘som de pretos e pobres’, não tivesse tentado destruir a cultura que favelados estavam criando por eles mesmos. O funk muitas vezes pediu socorro. Ninguém ouviu os discursos do DJ Marlboro, mesmo em reuniões dentro da Secretaria de Segurança Pública [...], pedindo apenas que o funk fosse considerado cultura e não problema policial. Se o poder público tivesse escutado suas palavras, o funk carioca poderia ser hoje a música da paz na cidade. (VIANNA, 2002, apud MARTINS, 2006, pg. 81).



O *funk* tocado em bailes de comunidade passa a ter ingresso gratuito – ao menos para as mulheres –, ou com preço módico para todo público. Supostamente financiados pelo tráfico de drogas, esses eventos também ficaram conhecidos como *proibições*, ou *bailes do bicho*.

Com a nova roupagem, o cotidiano das comunidades é cantado quase sempre para enaltecer o poder dos traficantes locais, ou para traduzir, sem cortes, o sentido que os *funkeiros* conferem à sexualidade. Surge então o *proibidão*, o novo som do tamborzão da diáspora africana.

Para Carlos Bruce Batista (2015, p. 36)

Os primeiros “proibições” surgiram na linha de produção da estabelecida guerra contra as drogas. Narrados de forma artística e sustentados poeticamente por letras criativas delineadas por um conjunto de fatores esteticamente transgressor, os “proibições” se diferenciam da camuflagem pacificadora da cultura dominante e não deixam de ser, entre todas as consequências desastrosas da criminalização das drogas, como diriam os Racionais MCs, uma flor nascida no lixo.

As circunstâncias que sugerem o financiamento do evento por traficantes são a) a existência de frequentadores ostensivamente armados no local, b) o consumo livre de drogas ilícitas, c) a ausência de brigas e d) a execução de *funks* que destaquem o poder do grupo criminoso que atua na região.

Para Cymrot (2011, p. 102), se realmente existente, o custeio desses bailes por parte de traficantes locais “[...] pode ser explicado pela dificuldade de soluções de mercado para o lazer de boa parte das populações jovens das periferias, pelas relações afetivas traficante/comunidade e pela ausência de ações sistemáticas dos poderes públicos nesse campo”.

Moradias insalubres, vielas improvisadas, abastecimento precário de energia, água e esgoto, escolas e postos de saúde depredados, inexistência de creches, quadras esportivas e áreas de lazer; enfim, todos esses fatores demonstram o processo histórico de segregação socioespacial ocorrido na cidade, e que justificam o controle territorial dos varejistas de drogas sobre os *guetos* pós-modernos.

Apresentada ao Estado pelo braço armado do poder punitivo, o tamborzão do *funk* tem, agora, mais um desafio: além de desvencilhar-se da criminalização do *proibidão*, deve suplantar a nova estratégia de *guetização* que está em curso. Em



territórios *pacificados*, a repressão ao *funk* não se dá apenas com a criminalização de festas regadas a drogas, sexo e armas, como também pelo poder configurador que é exercido sobre a comunidade. Autorização para realização de eventos, regulamentação do horário de funcionamento de festas e bares, concessão de uso de espaços públicos como quadras e praças, controle sobre o volume e o tipo de música executadas no interior das casas e toque de recolher são apenas alguns exemplos de esquadramento da conduta social implantada que nos territórios *pacificados* pelas UPPs.

3 CRIMINOLOGIA CULTURAL E A CRIMINALIZAÇÃO DO FUNK “PROIBIDÃO”

A cultura musical do *funk carioca* surgiu como expressão de usos e práticas sociais típicos das favelas do Rio de Janeiro. Apesar de integrados a rituais próprios da vida cotidiana daquelas localidades, alguns comportamentos encontrados nos *proibições* constituem condutas puníveis para o Direito Penal brasileiro, a exemplo do consumo de drogas e do porte de arma de fogo.

Quando os costumes de alguns grupos se mostram conflitantes com valores cristalizados pela legislação criminal, a percepção do fenômeno delitivo como parte de uma subcultura desviante tem orientado pesquisas criminológicas recentes a uma abordagem interacionista das formas contemporâneas de viver o cotidiano, utilizando-se, para tanto, um método extramoral de observação participativa dessas culturas, com a escuta dos infratores.

A principal característica dessas novas tendências do pensamento criminológico consiste na análise transdisciplinar de saberes supostamente profanos, como atuações artísticas, expressões culturais e tradições regionais. Uma dessas correntes corresponde, justamente, à denominada Criminologia Cultural, ou *criminologia de escuta*.

Ao definir como objeto de análise o contexto urbano em que as infrações efetivamente aconteceram, a criminologia cultural procura se colocar como mecanismo de escuta qualificada da subcultura do infrator, para compreender as dinâmicas de tempo e de espaço em que a identidade desviante foi forjada.

Para Salo de Carvalho (2011, p. 163),



dispositivos de representação, de significação e de reconhecimento dos grupos de pertencimento como a linguagem, a vestimenta, as manifestações artísticas, os ambientes de encontro, as formas de interação e as práticas tóxicas, são especialmente relevantes, fundamentalmente porque extrapolam os recortes de ilicitude operados pelo direito penal e processual penal.

Considerando, então, o contexto fático em que os *proibições* são realizados, argumenta-se que a criminalização dessa manifestação cultural poderá ocorrer de duas formas: pela classificação da música como obscena, ou pela interpretação das suas letras como apologéticas ao crime. O sistema de justiça criminal, destarte, deveria censurar tanto o *funk* carioca que ofende o pudor ou os bons costumes, quanto os que abalam a ordem e a paz pública. (BATISTA, 2015, p. 187).

Em interessante texto, Carlos Bruce Batista (2015) relata a experiência jurídica que teve no processo de criminalização do *proibidão*, ocorrido no Rio de Janeiro entre 2004 e 2010. A perseguição aos *funkeiros* teve início quando um repórter investigativo de São Paulo enviou ao Ministério Público Federal um ofício genérico questionando a licitude de alguns *funks* disponíveis na internet, que estariam fazendo apologia à pedofilia.

Diante da incompetência funcional do MPF para apurar o fato, a *notícia crime* foi encaminhada ao Ministério Público estadual do Rio de Janeiro, que por sua vez requisitou a instauração de Inquérito Policial à Delegacia de Repressão de Crimes na Informática. Na ocasião anexaram-se alguns *proibições*, como o seguinte:

*Rap do 157 Boladão*¹⁴

Não tira a mão do volante
Não me olha e não se mexe
É o bonde de Belford Roxo
Do artigo 157 vai!

Vai desce do carro
Olha pro chão
Não se move
Me dá o seu importado
Que o seguro te devolve

Se liga na minha letra

¹⁴ Em maio de 2005, foi aberto Inquérito Policial na Delegacia de Repressão a Crimes contra a Internet do Rio de Janeiro, para investigar a suposta prática do crime de apologia ao tráfico de drogas, por parte do intérprete MC Frank (BATISTA, 2015, p. 221)



Olha nos aí de novo
É o bonde do mais alto
Só menor periculoso
Se liga na letra vou mandar mais um recado
O bonde de Chatuba só quer carro importado

Audi, Civic, Honda, Citroën e Corola
Mas se tentar fugir pa pum
[...]
Se liga na letra puta que pariu
Terror da Linha Amarela e da Brasil
[...]

Entendendo que o fato se qualificava como associação ao tráfico, e não apologia ao crime, a autoridade policial responsável pela investigação instaurou Inquérito Policial registrado sob nº 593/2004. Diante da gravidade do crime imputado aos investigados, a imprensa, por sua vez, passou a noticiar o fato e provocou a instauração de outros inquéritos, pelo mesmo assunto, no âmbito da Polinter e da Delegacia de Furtos e Roubos.

Alguns *funkeiros* foram intimados nas casas de shows, e tiveram ampla cobertura midiática durante o interrogatório prestado na Delegacia de Polícia. Em reunião com seus advogados, os *funkeiros* relataram ainda que a exposição pública provocou cancelamento de shows, dívidas trabalhistas, discussões e prisões de familiares (BATISTA, 2009).

Em 2008, o Inquérito Policial é concluído com o indiciamento dos investigados pela prática do crime de associação para o tráfico, artigo 12, §2º, inc. III da Lei 6.368/76. O órgão de execução do Ministério Público, todavia, formou sua convicção jurídica no sentido de que os fatos apurados se classificavam como apologia ao crime, e não associação para o tráfico. Em razão da pena máxima cominada ao delito descrito no artigo 297 do Código Penal, pugnou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, face à extinção da punibilidade. A manifestação foi acolhida pelo juízo do feito em 7 de agosto de 2.008, determinando-se o arquivamento dos autos. (BATISTA, 2015).

A criminalização do *proibidão* também ocorreu em 2006, com o Inquérito Policial nº352/2006, instaurado na Polinter após uma operação policial apreender CDs de *funk* juntamente com drogas e armas em uma favela carioca. Igualmente, em 2010 uma operação da Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática



cumpriu quatro mandados de prisão contra MCs suspeitos de apologia ao crime, associação ao tráfico e formação de quadrilha (G1, 2010).

Por fim, eventual criminalização do *funk*, por obscenidade, pode ter como objeto a seguinte música:

Bala na Dilma sapatão

(Autor desconhecido)

O crime é o crime, bandido é bandido,
Na guerra chapa quente isso é profissão perigo
Nosso bonde é guerrilheiro comandando as favelas,
Nós gosta de paz, nós nunca fugimos da guerra.

Seu polícia, seu *peidão*, vocês tudo *caga no pau*,
Pode vim mandar exército, até Força Nacional.

Seus otário vacilão, vocês tudo perde a linha,
Querendo comprar morador com caminhão de sardinha.

[...]
Pode até pacificar, mas a volta vai ser triste.
[...]

Não vamos entregar assim, desentoca o arsenal,
É bala no *viado* do Sérgio Cabral.

Tomaram o nosso quartel-general, que era o Complexo do
Alemão,
É bala na piranha da Dilma *sapatão*

RL [Rogério Lemgruber, do Comando Vermelho] é a relíquia,
escute o que eu vou te dizer
Sou MC Vitinho, eu sou CV até morrer.

Pixote mandou avisar, mandou dizer,
Quero ver, quero ver instalar UPP.
[...]

Como mencionado por Nilo Batista (2015), o processo de criminalização do *proibidão* está inserido num projeto de vigilantismo penal que asfixia segmentos específicos da cultura popular carioca. Para o autor, essa asfixia da cultura *funk* não ocorre apenas pela *força*, como também pela *astúcia* do poder público.



Enquanto o uso da força pode ser observado “[...] nos diversos procedimentos policiais e judiciários que tentaram criminalizar alguns artistas, especialmente MCs do *funk carioca*”, a “[...] astúcia constituiu em editar uma Resolução conjunta, de várias Secretarias de Estado, que formula tantas e tão dificultosas exigências para a realização de bailes *funk* que praticamente os inviabiliza” (BATISTA, 2015, p. 191).

Corroborando esse fato, observa-se que a criminalização do *proibidão* ocorreu, de forma mais acentuada, justamente durante o período de implantação das Unidades de Polícia Pacificadoras em favelas supostamente dominadas pelo tráfico de drogas.

Com o novo vigilantismo penal, o controle policial sobre a vida dos moradores das UPPs espalhou-se para a gestão microfísica das atividades cotidianas dos morros cariocas, tendo como fundamento Resoluções e Portarias estaduais que atribuem aos agentes de segurança pública o poder de autorizar, ou não, a realização de eventos nos territórios ocupados pelas UPPs. Esse poder configurador da vida social recai não apenas sobre suspeitos da prática de alguma infração penal, como também sobre a população dos morros que pretende se divertir naquele que é uma das únicas opções de diversão do local, o *baile funk*.

Destarte, o que se propõe investigar a partir de agora é justamente o exercício do poder configurador das UPPs na liberdade de manifestação cultural das comunidades contempladas pelo programa, para organizar os próprios bailes *funk*.

4 PODER CONFIGURADOR DAS UPPS NOS BAILES FUNK

O governo do estado do Rio de Janeiro sustenta que a Unidade de Polícia Pacificadora – UPP constitui um dos principais programas brasileiros de segurança pública das últimas décadas.

Inspirada no modelo de *polícia de proximidade*, a primeira UPP foi instalada no Morro Dona Marta em dezembro de 2008 como o propósito de aproximar os cidadãos do Estado, por intermédio de parcerias firmadas entre a população e instituições de segurança pública. Em seguida o programa se expandiu para a toda cidade e Baixada Fluminense, totalizando atualmente 37 unidades com um efetivo de aproximadamente 10.000 policiais militares.



Nos termos do artigo 1º da Lei estadual 5.890/11, as Unidades de Polícia Pacificadora têm como principal objetivo “[...] a retomada de territórios dominados pelo narcotráfico, milícias e outras organizações criminosas, garantindo permanentemente a segurança e o respeito aos direitos humanos da população local, e permitindo que seja feita a ocupação social dos referidos espaços” (RIO DE JANEIRO, 2011).

Outro compromisso do programa consiste em fomentar o desenvolvimento social e econômico das comunidades *pacificadas*, por meio de serviços públicos e de infraestrutura; projetos sociais, esportivos e culturais, além de investimentos privados e de geração de renda.

Em que pese a nobre missão das UPPs, após quase uma década de execução do programa observa-se pouca efetividade do Estado na gestão integrada dos territórios conquistados, sobretudo quanto à promessa de desenvolvimento econômico e social das comunidades *pacificadas*.

Além de denúncias de violência policial e de ausência dos serviços prometidos, uma das críticas mais comuns às UPPs se refere ao próprio conceito de segurança adotado pelo programa, já que ~~e mesmo~~ favorece a ocupação militarizada de territórios supostamente perigosos, e legitima o controle de populações historicamente marginalizadas pelo Estado.

Outro argumento utilizado para desconstruir o discurso oficial das UPPs é de que as ocupações dos morros cariocas possui um claro alinhamento econômico com a iniciativa privada. Para Vera Malaguti Batista (2012, p. 58), “o fato de as UPPs estarem restritas ao espaço de favelas, e de algumas favelas, já seria um indício luminoso para desvendar o que o projeto esconde: a ocupação militar e verticalizada das áreas de pobreza que se localizam em regiões estratégicas aos eventos esportivos do capitalismo videofinanceiro”.

Nesse sentido, o modelo de cidade que se espera para realização de eventos como Jogos Pan-Americanos (2007), Jogos Mundiais Militares (2011), Copa das Confederações de Futebol (2013), Copa do Mundo de Futebol (2014) e Jogos Olímpicos de Verão (2016) exigiria amplas intervenções público-privadas no espaço urbano, como a remoção de comunidades instaladas em locais com potencial imobiliário, ou regulação armada de territórios situados em regiões importantes para os megaeventos.



A disposição geográfica das favelas contempladas pelas UPPs revela sua localização no entorno do Maracanã, da Zona Sul e dos corredores de trânsito entre os principais aeroportos e esses locais, corroborando que “as ocupações e a permanência dos militares no local fazem parte do plano de segurança para os megaeventos, mas atingem direitos dos moradores das comunidades envolvidas que sofrem inúmeras violações” (VALENTE, 2016, p. 14).

A ideia de segregação socioespacial mediante controle de territórios não é nova nem mesmo no Rio de Janeiro, já que desde o início século XX é possível observar diversas intervenções públicas no espaço urbano destinadas a delimitar a circulação de pessoas: seja como local de exclusão espacial ou como mecanismo de vigilância do ambiente urbano, as zonas boêmias e de prostituição, as favelas, o centro comercial e a zona sul são alguns exemplos de como as estratégias de ordenação urbana tem sido utilizadas para segregar determinadas classes de indivíduos.

A ocupação militar e verticalizada das áreas pobres, nesse caso, teria como pressuposto manter a lógica governamental que autoriza a classificação de contingentes humanos como nocivos à ordem social, para controlar o seu fluxo. A vigilância ostensiva do espaço público e privado, o registro de informações sobre os moradores e a regulamentação da vida na comunidade representam, assim, apenas alguns dos exemplos de dispositivos de disciplina aplicados nas áreas de risco, pelas UPPs.

Como esclarece Foucault (2008, p. 59-60)

[...] a disciplina, por definição, regulamenta tudo. A disciplina não deixa escapar nada. Não só ela não permite o *laisser-faire*, mas seu princípio é que até as coisas mais ínfimas não podem ser deixadas entregues a si mesmas. A menor infração à disciplina deve ser corrigida com tanto maior cuidado quanto menor ela for. [...] a disciplina tem essencialmente por função impedir tudo, inclusive e principalmente o detalhe.

A presença permanente das forças policiais nos territórios *pacificados* favoreceu o esquadramento do comportamento social da população, mediante buscas pessoais e residenciais indiscriminadas, toques de recolher, regulamentação do horário de funcionamento de bares, festas e quadras esportivas, ou mesmo com a autorização para ouvir músicas no interior das próprias casas.

O controle dos agentes policiais sobre a vida cotidiana dos moradores das UPPs, por meio do esquadramento dos seus comportamentos públicos,



possibilita o exercício de um poder configurador positivo sobre a vida dessas pessoas, independentemente da idade, sexo ou raça.

Para Zaffaroni, essa “[...] disciplina militarizada tende a ser igual à do quartel: a uniformidade do aspecto externo, o acatamento ao superior, a sensação de que toda atividade prazerosa é uma concessão da autoridade, etc., são evidentemente parte de um exercício de poder configurador e não, meramente, repressivo”. (ZAFFARONI, 2001, p. 24)

No âmbito das manifestações culturais, tornou-se comum a UPP condicionar a realização do baile *funk* ao cumprimento de todas as formalidades exigidas legalmente para organização de eventos na cidade. De 2008 a 2014, por exemplo, inúmeros bailes *funk* foram proibidos pelo Comando da UPP por força da famigerada Resolução nº 013/2007 SESEG, que, dentre outras coisas, delega às polícias civil e militar a competência para autorizar eventos em suas respectivas áreas de atuação.

Nos termos dos artigos 1º e 2º da referida norma, a solicitação deve ser encaminhada a ambas as autoridades com até 20 dias de antecedência, e, quando se tratar de evento ao ar livre, sem cobrança de ingresso, o pretendente deveria enviar à Polícia Militar, por exemplo, os seguintes documentos: a) cadastramento e fiscalização de ambulantes; b) plano para a instalação de geradores de energia elétrica em pontos estratégicos, para os casos de blecautes; c) implantação de local para acautelamento de menores extraviados de seus responsáveis; d) plano de atendimento médico emergencial, com a criação de postos médicos com ambulância; e) solicitação ao órgão competente visando reprimir a venda de bebidas ou qualquer outro produto em recipiente de vidro.

Em relação à Polícia Civil exigia-se, dentre outras coisas, a) cadastro para verificação da qualificação, idoneidade e antecedentes criminais dos promotores do evento e dos responsáveis legais pelo estabelecimento ou local onde o mesmo se realizará; b) relação nominal e fotográfica dos profissionais contratados para realizar a segurança interna; c) instalação de circuito interno de TV nas dependências, com sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens a ser exigido de acordo com o local e o tipo de evento a ser realizado (RIO DE JANEIRO, 2007).

Conhecendo-se o fato de que os atuais bailes *funk* acontecem quase sempre na informalidade, com ingresso gratuito para todos os gêneros e idades, e



com venda irrestrita de bebidas alcólicas, tornou-se inviável organizar esse tipo de evento nas comunidades *pacificadas*.

Diante da dificuldade de adequação dos *proibições* a todas as exigências legais, é possível que o baile *funk* tenha se transformado na manifestação cultural mais perseguida com o processo de regularização da vida social no entorno das UPPs. Historicamente abandonados pelo poder público, a conversão desses espaços informais em territórios ocupados pelo Estado produziu conflitos recorrentes nas favelas, como protestos de moradores contra a proibição indiscriminada de bailes *funk*.

Como destaca o rapper Fiell, logo após a retomada do Morro Dona Marta

Os tiroteios acabaram, mas a verdade é que vivemos aqui uma ditadura branca. Tudo é proibido, tudo só pode ser feito mediante autorização prévia da polícia. O funk está vetado, qualquer festa precisa de aval. Os jovens estão sempre sendo submetidos a revistas vexatórias [...]. Para ter paz, perdemos a liberdade (BRITO e OLIVEIRA, 2013, p. 109).

Outro exemplo de interferência da UPP nos bailes *funk* ocorreu em setembro de 2011, 24h após o Estado promover a ocupação da Cidade de Deus. Na ocasião, moradores protestaram contra a atitude dos agentes de segurança pública, mas o fato foi relatado por parcela da grande mídia como reação dos traficantes à perda de domínios territoriais (JORNAL DO BRASIL, 2011, apud BRITO e OLIVEIRA, 2013, p. 109).

Ainda que as exigências legais sejam plenamente cumpridas, sempre existirá a possibilidade do Comando da UPP, arbitrariamente, determinar que sejam satisfeitos outros requisitos sob o pretexto de garantir a incolumidade das pessoas, ou de reprimir atividades criminosas. Isso porque, a despeito de todos os outros requisitos mencionados, o parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 013 SESEG determinava que,

Considerando a natureza e o tipo do evento a ser realizado, poderão as autoridades indicadas nesta Resolução exigirem, motivadamente, outros requisitos que visem à prevenção da incolumidade das pessoas e do patrimônio e a repressão às atividades criminosas. De igual modo, poderão as autoridades indicadas nesta Resolução, suprimirem, motivadamente, determinados requisitos considerando o grau mínimo de risco à segurança pública e a natureza do evento artístico, social e/ou desportivo de pequena ou média monta em homenagem ao princípio da proporcionalidade (RIO DE JANEIRO, 2007).



Nesse sentido, ao contrário de se aplicar tal dispositivo para relativizar as exigências formais da própria Resolução – e, assim, dar força normativa à legislação que reconhece o *funk* como um movimento cultural¹⁵ –, a tendência identificada no Comando das UPPS era de proibir arbitrariamente os bailes com base na Resolução nº 13/2007 SESEG.

Atualmente, a realização de manifestações culturais, sociais, desportivas e religiosas no Estado é regulamentada pelo Decreto nº 44.616, de 20 de fevereiro de 2.014. Para eventos com previsão de até 20.000 pessoas, a autorização deve ser precedida de solicitação formal, encaminhada aos comandos do Corpo de Bombeiros, da Polícia Militar e da Polícia Civil atuantes no local, com antecedência mínima de 40 dias.

Diferentemente da Resolução nº 013/2007 SESEG, a atual legislação não define as condições mínimas para que o evento seja autorizado, limitando-se a declarar, em seu artigo 9º, que “a concessão da autorização de que trata este Decreto não supre a necessidade do promotor do evento ou do estabelecimento [...] do cumprimento de obrigações previstas em legislações específicas no âmbito federal, estadual e municipal.” (RIO DE JANEIRO, 2014).

Em que pese esse fato, os relatos de moradores de comunidades *pacificadas* ainda são recorrentes no sentido de que os bailes *funk*, quando existentes, o são por força de acordos firmados com policiais da UPP, os conhecidos *arregos*. Quando isso não acontece, os bailes são proibidos indiscriminadamente com o argumento de que fazem apologia ao crime, incentivam o consumo indiscriminado de drogas ilícitas, promovem o porte ostensivo de armas de fogo ou a promiscuidade sexual nos territórios pacificados.

Essa proibição arbitrária de *bailes funk*, sob o pretexto de proteção da segurança pública, implica em flagrante violação à liberdade de expressão cultural das favelas *pacificadas*, como será observado.

4.1 Poder configurador e a liberdade de expressão

A liberdade de expressão representa uma das garantias individuais mais caras ao regime democrático de direito, tendo em vista que a faculdade de

¹⁵ Desde 2009 o funk é reconhecido oficialmente como movimento cultural de caráter popular, sujeitando-se suas festas, bailes ou reuniões às mesmas regras que disciplinam as demais atividades culturais (Lei 5.543/09).



manifestação de pensamentos, vontades e convicções integra todo e qualquer projeto de vida do cidadão. A liberdade de expressão não está relacionada apenas à participação do indivíduo na política, como também – e principalmente –, à necessidade diária de interagir com outras pessoas na economia, na religião, na educação e na cultura.

A liberdade de manifestação cultural, assim como a valorização das culturas populares e afro-brasileiras, encontra-se disciplinada pelo artigo 215 da atual Constituição Federal¹⁶. De igual forma, o artigo 216 da Carta Democrática (BRASIL, 1988) assevera que “constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira [...]”.

Não obstante a isso, o artigo 220 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) estabelece que “a manifestação do pensamento [...], sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição [...], vedando-se toda e qualquer censura de natureza artística, ideológica ou política.

Objetivando dar efetividade a esses comandos constitucionais, a Lei estadual 5.543/09 passou a reconhecer o funk como movimento cultural de caráter popular, sujeitando suas festas, bailes ou reuniões às mesmas regras que disciplinam as demais atividades culturais.

No mesmo sentido, a Lei estadual 5.890/11 menciona que, depois de instalada a UPP, o poder público deverá promover “[...] a construção de áreas de lazer, quadras poliesportivas e equipamentos culturais, acompanhados de projetos esportivos e culturais” (RIO DE JANEIRO, 2011).

Temos sustentado, no entanto, que a discricionariedade conferida ao Comando da UPP para autorizar bailes *funk* tem possibilitado um poder configurador da vida social nas comunidades *pacificadas*, na medida em que os requisitos legais exigidos para a realização dos eventos são incompatíveis com as práticas sociais e a história do *funk* carioca.

Isso porque, embora influenciado inicialmente pelo gênero musical estadunidense de mesmo nome, o *funk* carioca rapidamente se incorporou a outras

¹⁶ Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
§1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional [...] (BRASIL, 1988).



tradições musicais que sempre estiveram presentes nos subúrbios do Rio de Janeiro, como o jongo, o samba, a capoeira e outros ritmos que inspiram técnicas corporais típicas da diáspora africana. (FACINA, 2009, p. 3).

Germinado em um ambiente de exclusão social e com absoluta carência de políticas públicas, o atual tamborzão da diáspora africana – o *proibidão* –, popularizou-se por exaltar o poder dos traficantes locais e por vocalizar experiências sexuais do cotidiano dos *funkeiros*.

Por esse motivo, o poder configurador exercido pelo Comando da UPP para proibir arbitrariamente a realização de bailes *funk* afronta não apenas a liberdade de expressão de *funkeiros* e organizadores do evento, como também a liberdade de manifestação cultural de uma população que têm, nessas festas, uma das únicas possibilidades de diversão no local em que vivem.

Além disso, viola o que a doutrina denomina de reserva de jurisdição. A existência de determinados direitos fundamentais de superlativa importância tem levado a doutrina constitucional a admitir que alguns deles só podem ser limitados por decisão judicial. Não se trata da mera possibilidade de recorrer ao Judiciário quando de sua restrição por outra autoridade não-jurisdicional, mas do reconhecimento de que, diante de certos direitos fundamentais, o Judiciário tem sempre a primeira e a última palavra. Bem o explica Canotilho (1998, p. 580):

A idéia de reserva de jurisdição implica a reserva de juiz relativamente a determinados assuntos. Em sentido rigoroso, reserva de juiz significa que em determinadas matérias cabe ao juiz não apenas a última palavra mas também a primeira palavra. É o que se passa, desde logo, no domínio tradicional das penas restritivas da liberdade e das penas de natureza criminal na sua globalidade. Os tribunais são os guardiões da liberdade e das penas de natureza criminal e daí a consagração do princípio *nulla poena sine iudicio*...

Sobre o tema há excelente acórdão do Supremo Tribunal Federal, relatado pelo ministro Celso de Mello, que, em linhas gerais, acolhe a lição acima exposta, embora sem que se possa extrair do acórdão qual a orientação do Pleno do referido Tribunal sobre o assunto:

...Postulado constitucional da reserva de jurisdição: um tema ainda pendente de definição pelo Supremo Tribunal Federal. O postulado da reserva constitucional de jurisdição importa em submeter à esfera única de decisão dos magistrados a prática de determinados atos cuja realização, por efeito de explícita determinação constante do próprio texto da Carta Política,



somente pode emanar do juiz, e não de terceiros, inclusive daqueles a quem se haja eventualmente atribuído o exercício de 'poderes de investigação próprios das autoridades judiciais'. A cláusula constitucional da reserva de jurisdição – que incide sobre determinadas matérias, como a busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), a interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e a decretação da prisão de qualquer pessoa, ressalvada a hipótese de flagrância (CF, art. 5º, LXI) – traduz a noção de que, nesses temas específicos, assiste ao Poder Judiciário, não apenas o direito de proferir a última palavra, mas, sobretudo, a prerrogativa de dizer, desde logo, a primeira palavra, excluindo-se, desse modo, por força e autoridade do que dispõe a própria Constituição, a possibilidade do exercício de iguais atribuições, por parte de quaisquer outros órgãos ou autoridades do Estado... (STF HC 107644/SP, 08/09/2011)¹⁷.

Nessa mesma categoria de direitos, mercedores da cláusula de reserva de jurisdição, deve situar-se a liberdade de expressão. O grau de importância que a Constituição atribuiu à livre expressão, como direito fundamental a pôe a salvo de certas investidas do poder público visando à sua limitação. Assim, vige, para ela o princípio distributivo, que assegura-lhe, em princípio, ampla liberdade, na medida em que a intervenção estatal é limitável, controlável e dependente de permissão constitucional, como consagra o artigo 220 da Constituição¹⁸.

Consequentemente, aos agentes administrativos não cabe imiscuírem-se na liberdade de expressão, a título de controlar sua legitimidade, providência de todo inconstitucional. Na mesma ordem de ideias, não se afigura possível a autoridade policial, que é também administrativa, inibir a liberdade, mesmo no caso de suposto flagrante. E o raciocínio é simples. A única possibilidade de limitação policial, de

¹⁷ STF, MS 23.452-RJ, Tribunal Pleno, DJ 12/05/2000, Min. Celso de Mello. Consta do final da ementa que, apesar da tese da reserva de jurisdição ter sido prestigiada por cinco ministros, o tribunal não precisou enfrentar a questão no caso submetido a julgamento, porque sete ministros acolheram uma questão prévia, qual seja a falta de fundamentação de decisão de Comissão Parlamentar de Inquérito que determinara a quebra de sigilo bancário do impetrante, concedendo, assim, a ordem. Em acórdãos mais recentes, porém, as duas turmas do STF ratificaram a tese da reserva de jurisdição: STF **HC 107644/SP, Primeira Turma, julg. 08/09/2011, Min. Ricardo Lewandowski:...** V - *A custódia do paciente ocorreu por decisão judicial fundamentada, depois de ele confessar o crime e de ser interrogado pela autoridade policial, não havendo, assim, qualquer ofensa à cláusula constitucional da reserva de jurisdição que deve estar presente nas hipóteses dos incisos LXI e LXII do art. 5º da Constituição Federal...* No mesmo sentido STF **AI 560223 AgR/SP, Segunda Turma, julg. 12/04/2011, Min. Joaquim Barbosa: ...** 1. *A gravação ambiental meramente clandestina, realizada por um dos interlocutores, não se confunde com a interceptação, objeto cláusula constitucional de reserva de jurisdição.*

¹⁸ Artigo 220 - *“A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.*



cunho administrativo, nas liberdades públicas estatuídas pelo artigo 5º da Constituição, é a prisão em flagrante. Quando o agente estiver em estado de flagrância, permite-se ao policial e a qualquer do povo, detê-lo em flagrante, ou seja, coarctar o exercício da liberdade fundamental e constitucional de ir e vir. Isso é possível porque a Constituição assim permitiu. Mas, no caso em que a conduta teoricamente flagrancial é cometida por meio de uma outra liberdade fundamental - a liberdade de expressão - cuja própria natureza é complexa, não tem a autoridade policial legitimidade para autuar em flagrante. Tal cognição é vedada ao agente administrativo/policial porque não está ele investido de poderes para avaliar qual bem jurídico deve preponderar, nem, muito menos, para limitar a liberdade de expressão. Nos demais casos em que não esteja envolvida a liberdade de expressão, cabe ao agente administrativo proceder a uma avaliação objetiva e, daí, é possível a prisão em flagrante. Assim, por exemplo, se o policial assiste a um crime de homicídio, ou a uma tentativa de roubo, sua cognição é objetiva e ele deve deter em flagrante. Mas não há como deferir-se ao agente policial a complexa tarefa de avaliar se uma música é ofensiva à pessoa ou à moral pública, se um baile é ilegal ou inadequado para determinada localidade, se uma obra de arte subverte os padrões culturais da sociedade, se uma *charge* é caluniosa ou não e assim por diante (CARVALHO, 1999, p. 49-51).

Como destacado, o poder configurador representa o verdadeiro poder político do sistema penal, e pode ser expresso por meio de mecanismos invisíveis e capilarizados de disciplina da população, realizados à margem dos órgãos judiciais, que tem como objetivo conformar determinadas condutas individuais a padrões sociais impostos pela autoridade pública.

Para Zaffaroni e Nilo Batista (2006, p. 52),

O número de pessoas criminalizadas é muito pequeno em relação à totalidade de qualquer população, inclusive no caso dos índices mais elevados, e o da população encarcerada é comparativamente ínfimo. Se todo o poder das agências do sistema penal se reduzisse à criminalização secundária, seria francamente insignificante. Um poder limitado à seleção de uma pessoa fraca e abandonada, entre cada mil e quinhentas, não seria realmente determinante em termos de configuração social. Ocorre que, na verdade, *a criminalização secundária é quase um pretexto para que as agências policiais exerçam um formidável controle configurador positivo da vida social, que em nenhum momento passa pelas agências judiciais ou jurídicas: a detenção arbitrária de suspeitos, a identificação de qualquer pessoa que lhes chame a atenção, a detenção por supostas contravenções, o registro de pessoas identificadas e detidas, a vigilância sobre locais de*



reunião e de espetáculos de espaços abertos, o registro da informação colhida durante a tarefa de vigilância, [...] a investigação da vida privada das pessoas, [...] a informação sobre [...] conversas privadas, comunicações telefônicas, telegráficas, postais e eletrônicas – tudo sob o argumento de prevenir e vigiar para a segurança [...] -, constituindo um conjunto de atribuições que podem ser exercidas de modo tão arbitrário quanto desregrado e que proporcionam um poder muitíssimo maior e enormemente mais significativo que o da reduzida criminalização secundária.

Esse poder configurador da vida social poderá recair sobre qualquer conduta realizada em público. Podem ser objeto do vigilantismo penal atitudes aparentemente neutras como procurar um objeto sexual, coletar lixo em vias públicas, caminhar na madrugada, vestir-se de modo diferente, usar cabelos compridos ou barbas desalinhadas, beber com amigos, tocar instrumentos musicais ou ouvir *funk*, rap, hip-hop e reggae em esquinas ou praças públicas.

O esquadramento da conduta social afigura ainda repressivo, porque “[...] tende a interiorizar essa disciplina (a torná-la parte do próprio aparelho psicológico), atua em nível consciente – e talvez, principalmente inconsciente -, elimina a espontaneidade e configura uma sociedade de submetidos a uma *vigilância interiorizada* da autoridade” (ZAFFARONI, 2001, p. 24).

Assim, a liberdade de manifestação cultural das comunidades *pacificadas* poderá ser violada quando agentes de segurança pública da UPP determinam a interdição de bares ou festas embaladas ao som do *proibidão*, sob o pretexto de que essas músicas atentam contra a ordem pública, ou fazem apologia a crime.

A garantia constitucional será igualmente desrespeitada quando a força policial da UPP, no exercício do poder configurador da vida social, realizar buscas pessoais e registros fotográficos de *funkeiros*, ou determinar a paralização ou diminuição do volume do *funk* tocado no interior de casas, automóveis ou no próprio aparelho celular do morador, sem que a música tenha provocado perturbação da ordem pública.

Por fim, o poder configurador das UPPs violará a liberdade de expressão cultural de parcela significativa das comunidades *pacificadas* quando o comando da unidade, ignorando deliberadamente a realidade social em que se encontra, proíbe a organização de bailes *funk* por inobservância formal do Decreto nº 44.616/14; ou quando considera provável a prática de crimes no interior dos bailes, e se nega a promover o policiamento no local.



5 CONCLUSÃO

O gênero musical popularmente conhecido como *funk* carioca tem origem nos bailes *black* realizados nas favelas do Rio de Janeiro, durante a década de 1970. Intensamente influenciado por ritmos e práticas sociais da diáspora africana, o *funk* sofreu inúmeras perseguições do poder público, assim como a capoeiragem, o samba e o carnaval.

A partir da década de 1990, a suposta violência dos bailes levou o poder executivo a adotar medidas que coibissem a organização desses eventos em clubes ou casas de shows da cidade. Por sua vez, o poder legislativo estadual tentou aprovar leis que proibiam indiscriminadamente o *funk* em todo Estado do Rio de Janeiro, argumentando que os mesmos promoviam o consumo indiscriminado de drogas e a corrupção de menores.

Com a concentração dos bailes em comunidades controladas por varejistas de drogas, as letras dos *funk* passaram a exaltar o poder bélico das lideranças locais, e a retratar a sexualidade juvenil nos morros cariocas. Esse movimento deu origem ao *proibidão*, o novo tamborzão da diáspora africana.

Sob a pecha de fazer apologia ao crime e de incentivar a promiscuidade sexual, o *proibidão* foi objeto de inquéritos policiais e de constante execração midiática. Além de ser criminalizado, o *funk* foi submetido a um controle microfísico das Unidades de Polícia Pacificadora – UPPs, que passaram a proibir a realização de qualquer baile que estivesse em desconformidade com a legislação estadual.

Considerando que a Resolução 013/2007 SESEG – e, mais recentemente, o Decreto nº 44.616/2014 – confere ao Comando da UPP a competência concorrente para autorizar a realização de eventos culturais e sociais na respectiva área de atuação, o objetivo geral da pesquisa consistiu em analisar algumas hipóteses em o poder configurador das UPPs pode violar a liberdade de manifestação das comunidades *pacificadas*, em relação à organização dos próprios bailes *funk*.

Nesse sentido, o artigo descreveu inicialmente o contexto social e econômico em que o baile *funk* se desenvolveu, classificando-o em seguida como subcultura delinquente, por apresentar práticas sociais conflitantes com determinados valores protegidos pela legislação penal.



A compreensão do *proibidão* como fenômeno intrínseco às estruturas econômicas e sociais dos morros cariocas permitiu interpretar algumas de suas práticas ilícitas como parte integrante da própria cultura, prescindindo-se assim de uma valoração moral dos comportamentos desviantes.

Na sequência a pesquisa investigou como o *proibidão* é perseguido pelo poder público, tanto por meio do poder punitivo como pelo exercício do poder configurador positivo da vida social. Assim, esclareceu-se que a *criminalização* do *funk* se deu pela classificação das suas músicas como obscenas ou apologéticas ao crime. O poder configurador exercido sobre o *proibidão*, por sua vez, pode ocorrer quando a força policial de uma Unidade de Polícia Pacificadora determinar a interrupção ou redução do som dos *funks* que são executados em casas, bares, automóveis ou em confraternizações particulares, sem que a música tenha provocado qualquer perturbação pública.

A proibição arbitrária dos bailes *funk*, com desrespeito ao contexto social em que essa festa está inserida, corresponde a uma tentativa de exercer um poder configurador positivo sobre a vida dos moradores das comunidades *pacificadas*, violando a liberdade de manifestação cultural das pessoas submetidas ao Comando das UPPs.

Por fim, o trabalho concluiu que tal proibição viola a garantia de reserva de jurisdição, tornando-se inconstitucional.

6 REFERÊNCIAS

ABREU, Maurício de Almeida. **A evolução urbana do Rio de Janeiro**: Rio de Janeiro: IPP, 2008.

ALVES, Maria Helena Moreira; EVANSON, Philip. **Vivendo no fogo cruzado**: moradores de favela, traficantes de droga e violência policial no Rio de Janeiro. Tradução de Fernando Moura. São Paulo: UNESP, 2013.

BATISTA, Nilo. Sobre a criminalização do *funk* carioca. In: FACINA, Adriana. **Tamborzão**: olhares sobre a criminalização do funk. Rio de Janeiro, 2013, pp. 185-206.

BATISTA, Carlos Bruce. Uma história do “proibidão”? In: FACINA, Adriana. **Tamborzão**: olhares sobre a criminalização do funk. Rio de Janeiro, 2013, pp. 29-51.



- BATISTA, Vera Malaguti. O Alemão é muito mais complexo. In: BATISTA, Vera Malaguti (Org.). **Paz Armada**. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2012, pp. 55-102.
- BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro**: dois tempos de uma história. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- BRASIL. **Códigos 3 em 1 Saraiva**: penal, processo penal e constituição federal. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BRITO, Felipe. Considerações sobre a regulação armada de territórios cariocas. In: BRITO, Felipe; OLIVEIRA, Pedro Rocha de (Org.). **Até o último homem**: visões cariocas da administração armada da vida social. São Paulo: Boitempo, 2013, pp. 79-114.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 2ª edição, 1998, Almedina, Lisboa.
- CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Direito de Informação e Liberdade de Expressão. Ed. Renovar: Rio de Janeiro. 1999.
- CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CARVALHO, Salo de. Das subculturas desviantes ao tribalismo urbano: itinerários da Criminologia Cultural através do movimento punk. In: LINK, José Antônio Gerzson. **Criminologia Cultural e rock**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, pp. 149-216.
- CYMROT, Danilo. **A criminalização do funk sob a perspectiva da teoria crítica**. 2011. 205 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.
- ENDERS, Armelle. **História do Rio de Janeiro**. Tradução de Joana Angélica D'Ávila Melo. Rio de Janeiro: Gryphus, 2002.
- FACINA, Adriana. “Não me bate doutor”: funk e criminalização da pobreza. In: ENCONTRO DE ESTUDOS MULTIDISCIPLINARES EM CULTURA, 5., 2009, Salvador.
- FERRETTI, Mundicarmo. *Pajelança no Maranhão no Século XIX: O Processo de Amélia Rosa*. São Luiz: CMF, FAPEMA, 2004.
- FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. 18. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2003.



FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**: curso ao Collège de France (1977-1978). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008 (Coleção tópicos).

FRANCO, Alberto Silva; NUCCI, Guilherme de Souza (Org.). **Índices e códigos penais históricos do Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LAGO, Luciana Corrêa do. **Desigualdade e segregação na metrópole**: o Rio de Janeiro em tempo de crise. Rio de Janeiro: Revan/Fase, 2000.

MARTINS, Denis Moreira Monassa. **Direito e cultura popular**: o *batidão* do funk carioca no ordenamento jurídico. 2006. 130 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.

NEDER, Gizlene. **Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil**: criminalidade, justiça e constituição do mercado de trabalho (1890-1927). 2. ed. rev. e ampl. Niterói: UFF, 2012.

NETO, Lira. **Uma história do samba**: volume 1 (as origens). São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

OLIVEIRA, Ilzver de Matos. **Calem os Tambores e Parem as Palmas**: Repressão às Religiões de Matriz Africana e a Percepção Social dos Seus Adeptos sobre o Sistema de Justiça em Sergipe, Tese de Doutorado aprovada pela PUC-RJ, junho de 2014. Disponível em: <http://www.dbd.puc-rio.br/pergamum/biblioteca/php/mostrateses.php?open=1&arqtese=1021455_2014_Indice.html>.

PRADO JÚNIOR, Caio. **História econômica do Brasil**. 43. ed. São Paulo: Brasiliense, 2012.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

RIO DE JANEIRO. **Decreto 44.617, de 20 de fevereiro de 2014**. Dispõe sobre a concessão de autorização para a realização de eventos culturais, sociais, desportivos, religiosos e quaisquer outros que promovam concentrações de pessoas, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

RIO DE JANEIRO. **Decreto nº 45.186, de 17 de março de 2015**. Regulamenta o programa de polícia pacificadora no Estado do Rio de Janeiro e determina outras providências.



RIO DE JANEIRO. **Resolução SESEG nº 013, de 23 de janeiro de 2.007.** Regulamenta o Decreto nº 39.355, de 24 de maio de 2006, que dispõe sobre a atuação conjunta de órgãos de segurança pública, na realização de eventos artísticos, sociais e desportivos, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

VALENTE, Júlia. **UPP: governo militarizado e a ideia de pacificação.** Rio de Janeiro: Revan, 2016.

VENTURA, Zuenir. **Cidade partida.** São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

VIANNA, Hermano. Funk e cultura popular carioca. In: **Estudos Históricos.** v. 3, n. 6. Rio de Janeiro: 1990, pp. 244-253.

VIANNA, Hermano. **O mundo funk carioca.** Rio de Janeiro: Zahar Editor, 1988.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl (et al.). **Direito penal brasileiro, primeiro volume – Teoria geral do Direito Penal.** 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal.** Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Almir Lopes da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro.